

Processo : 0800447-28.2025.8.19.0016 (2026.700.555509-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE : ANA CAROLINA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANE DE FÁTIMA DA SILVA ABREU
RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Relator : PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Sessão : 25/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do(s) recurso(s) e negar-lhe(s) provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. A autora usufruiu do pacote de serviços contratado com o réu, conforme evidenciado pelos extratos bancários acostados aos autos, os quais demonstram a utilização regular de serviços típicos de conta corrente. Tal circunstância revela a fruição dos benefícios inerentes ao pacote tarifário, afastando a alegação de cobrança indevida, porquanto não se trata de serviço não prestado, mas de contraprestação decorrente de utilização efetiva e continuada da conta nos moldes contratados. Nesse passo, não tendo a autora comprovado que solicitou o encerramento da conta, não há ilegalidade na cobrança de tarifas e encargos até que a conta fosse de fato considerada inativa, ou seja, até março/2020. Frise-se que não prova cabal de que a recorrente tenha deixado saldo positivo para saldar os descontos previstos no contrato de adesão. Todas as questões foram apreciadas, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art.2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Condene o(s) recorrente(s) nas custas e honorários de 10% do valor da condenação (quando houver) - caso contrário, sobre o valor atribuído à causa - observada, em ambos os casos, a gratuidade de justiça quando deferido o benefício, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95, ressaltando-se, por fim, que não haverá incidência de honorários advocatícios, quando o recorrido não tiver sido assistido por advogado nos autos, ou se este não tiver apresentado contrarrazões ao recurso.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA, MILTON DELGADO SOARES e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Relator